

## RAZÕES DE VETO

**PROJETO DE LEI N.º 30/2019.**

**INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACRUZ/ES**

### **1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei ° 30/2019, de iniciativa do legislativo, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES e remetido ao Chefe do Executivo Municipal para sanção.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no Município de Aracruz e dá outras providências.

É o relatório.

### **2 – RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

Em que pese a relevância da matéria veiculada por meio do Projeto de Lei ° 30/2019, referida propositura legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, já que não poderia ter criado atribuição a órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, assim como não poderia ter criado atribuições e obrigações a órgãos vinculados a outros Poderes de outros entes federados, como por exemplo, os órgãos do Poder Judiciário, órgãos estaduais, e entidades integrantes da administração pública indireta, como por exemplo, autarquias.

E o artigo 1º do Projeto de Lei ° 30/2019 assim dispõe: “Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Aracruz obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia”.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STF no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, anote-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI

DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à

competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5/12/03).

O Poder Legislativo de Aracruz, ao aprovar o Projeto de Lei nº 30/2019, incorreu em flagrante afronta ao artigo 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Dispõe o art. 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo:

**Art. 17.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Na verdade, a norma supracitada na Constituição do Estado do Espírito Santo encontra seu amparo, pelo princípio da simetria, no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”.

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

Adentrando na análise do Projeto de Lei, a iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura. Quanto a isto, o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios, conforme dispõe seu art. 20º, vejamos:

**Art. 20.** O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; [...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

V – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização, e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal.

Ademais, é imperioso lembrar do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

Além dos motivos acima declinados, o art. 4º do Projeto de Lei nº 30/2019 cria despesa ao Executivo Municipal sem dizer a fonte de custeio e sem qualquer análise de impacto financeiro, o que viola o art. 16 da LRF.

Embora o Projeto de Lei preconize que o custo para implantação e execução da lei ficarão a cargo do Executivo, não consta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por acarretar aumento de despesa. Isso inquina referido Projeto de Lei de vício formal quando se verifica nos autos a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em inobservância aos incisos I e II do art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, faz-se necessário atuar em observância aos dispositivos supracitados, ou seja, apresentar as referidas estimativas de impacto orçamentário-financeiro acompanhada de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária na forma da lei.

Como não consta dos autos, há vício formal a evidenciar a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pelas razões acima expostas, promovo o VETO JURÍDICO, em sua integralidade, pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 009/2019 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar vício quanto a iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da LOM e art. 20 c/c 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e incompetência quanto a matéria (art. 24, inc. XV, da Constituição Federal de 1988). Em adição, menciono também o vício formal em decorrência da inobservância dos incisos I e II do art. 16 da LRF, não sendo possível, assim, dar prosseguimento ao respectivo Projeto de Lei.

Comunica-se à Câmara Municipal, o observado o prazo assinalado no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES.

Aracruz-ES, 13 de outubro de 2020.

**JONES CAVAGLIERI**

Prefeito Municipal